

**Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993**

**SEÇÃO V  
Do Estágio**

**- Seção V, título, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.**

**SUBSEÇÃO I  
Disposição Geral**

Artigo 76 - O estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares nos órgãos administrativos, de apoio ou de execução do Ministério Público por alunos do ensino médio, do ensino técnico profissionalizante e do ensino superior, abrangendo a graduação e a pós-graduação. (NR)

( Artigo 76, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016).

Parágrafo único – Revogado.

- Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008; com revogação não expressa pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

**SUBSEÇÃO II  
Dos Programas de Estágio**

**- Subseção II, título, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.**

Artigo 77 - O Procurador-Geral de Justiça, ouvidos o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, poderá instituir os seguintes programas de estágio no âmbito do Ministério Público: (NR)

- Artigo 77, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008; Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

I - Programa de Estágio do Ensino Médio (EEM-MPSP), destinado aos alunos do ensino médio ou técnico profissionalizante, devidamente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, que tenham pelo menos 16 (dezesesseis) anos de idade, para execução de tarefas afetas aos órgãos administrativos, de apoio ou de execução do Ministério Público; (AC)

(- Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.)

II - Programa de Estágio do Ensino Superior - Graduação (EES-MPSP), compreendendo as áreas do conhecimento necessárias ao exercício das atividades administrativas, de apoio ou de execução do Ministério Público, destinado aos alunos regularmente matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior oficiais ou reconhecidas; (AC)

(- Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.)

III - Programa de Estágio do Ensino Superior - Pós-graduação (EPG-MPSP), compreendendo as áreas do conhecimento necessárias ao exercício das atividades administrativas, de apoio ou de execução do Ministério Público, destinado aos alunos regularmente matriculados em cursos de pós-graduação, nos níveis de especialização, mestrado e doutorado, de instituições de ensino superior, oficiais ou reconhecidas. (AC)

(- Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.)

Parágrafo único - Os programas de estágio serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça, que deverá especificar as áreas de conhecimento necessárias ao desempenho das funções do Ministério Público, a quantidade de estagiários em cada programa e em cada especialidade, a forma de seleção e os requisitos para ingresso. (AC)

(- Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.)

Artigo 78 - O acompanhamento do estágio será realizado pelo Núcleo de Estágio do Ministério Público, a ser regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR)

(- Artigo 78, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008; Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.)

Parágrafo único – Revogado

(- Parágrafo único revogado pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008).

Artigo 79 - O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores ou membros do Ministério Público.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Designação e da Posse**

**- Subseção III, título, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.**

Artigo 80 - Os estagiários serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para exercício de suas funções por período não superior a 3 (três) anos em cada programa. (NR)

- Artigo 80, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008; Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

Parágrafo único - O estágio será remunerado com bolsa cujo valor será fixado em ato próprio do Procurador-Geral de Justiça, observadas as disponibilidades orçamentárias. (AC)

(- Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.)

Artigo 81 - O processo de seleção poderá ser realizado trimestralmente, salvo necessidade extraordinária.

(NR)

(- Artigo 81, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008; Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016).

§ 1º - A seleção poderá ser delimitada ao âmbito territorial das Áreas Regionais do Ministério Público. (NR) ( §1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.)

§ 2º - O processo de seleção poderá ser realizado diretamente pelo Ministério Público ou: (NR) ( §2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.)

1 - mediante contratação de entidade ou empresa especializada; (AC) (Item "1" do §2º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016).

2 - por meio de entidades públicas ou privadas que atuem como agentes de integração de estágio. (AC)

- Item "2" do §2º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

§ 3º - O processo de seleção para os estudantes do curso de Direito poderá ser realizado, preferencialmente, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. (NR)

( § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008; Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.)

§ 4º - Para o programa de estágio no ensino superior, somente serão designados os candidatos aprovados que estiverem matriculados a partir do antepenúltimo ano ou quinto semestre do curso de graduação, desde que não contem com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior. (NR)

( § 4º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016)

§ 5º - A pedido do interessado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita até o início do ano letivo, hipótese em que a designação terá caráter provisório. (AC)

( § 5º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016)

Artigo 82 - Para fins de designação, deverá o candidato: (NR)  
(Artigo 82, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008; Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.)

I - ser brasileiro;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - ter boa conduta;

V - gozar de boa saúde e aptidão física e mental, comprovada por atestado médico; (NR)

- Inciso V com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.

VI - estar matriculado em instituição de ensino oficial ou reconhecida. (NR)

- Inciso VI com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

Artigo 83 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça designar o local de exercício do estagiário, tendo em vista a localização da instituição de ensino, a escolha manifestada e a ordem de classificação obtida no processo de seleção. (NR)

- Artigo 83 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

Artigo 84 - O estagiário tomará posse na Procuradoria-Geral de Justiça, junto ao Núcleo de Acompanhamento de Estágio, ou na unidade do Ministério Público em que for lotado. (NR)

- Artigo 84, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

Parágrafo único - Quando a posse do estagiário ocorrer na unidade de lotação, deverá ser comunicada, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Núcleo de Acompanhamento de Estágio. (NR)

- Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Do Desligamento**

##### **Subseção IV, título, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.**

Artigo 85 - O estagiário será desligado: (NR)

- Artigo 85, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

I - a pedido;

II - automaticamente:

a) quando da conclusão do curso que o vincula ao programa respectivo; (NR)

- Alínea "a" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.

b) ao completar o período de 3 (três) anos do estágio no programa em que designado; (NR)

- Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.

c) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de dez dias sem justificacão, ou por mais de vinte dias, ainda que motivadamente;

d) caso não haja renovado sua matrícula no curso ou vier a ser reprovado em duas disciplinas; (NR)

- Alíneas "d" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

III - por violacão aos deveres contidos no artigo 91 ou por incidir nas vedacões previstas no artigo 92 desta lei complementar, apurados em procedimento administrativo sumário, que seguirá o rito previsto para os servidores do Ministério Público. (NR)

- Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008; Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

#### **SUBSEÇÃO V**

##### **Das Atribuições dos Estagiários**

Artigo 86 - Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

I - o levantamento de dados necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional; (NR)

- Inciso "I" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

II - o acompanhamento das diligências de que for incumbido; (NR)

- Inciso "II" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.
  - III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes;
  - IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;
  - V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;
  - VI - a execução dos serviços de digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos; (NR)
  - Inciso "VI" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.
  - VII - o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis. (NR)
  - Inciso VII com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.
- Artigo 87 - O estagiário deverá cumprir a jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais compatível com o período do curso. (NR)
- Artigo 87 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008; Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

**Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo 47**  
**SUBSEÇÃO VI**  
**Dos Direitos, Deveres e Vedações**

Artigo 88 - O estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR)

- Artigo 88, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008; Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.
- § 1º - A bolsa mensal será devida a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação e auxílio-transporte. (NR)
- § 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.
- § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.
- § 2º - O estagiário terá direito a seguro contra acidentes pessoais. (NR)
- § 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.
- § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016

Artigo 89 - O estagiário terá direito:

- I - sem prejuízo da bolsa mensal: (NR)
- Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.
  - a) a férias anuais de 30 (trinta) dias após o primeiro ano de exercício na função, podendo gozá-las em dois períodos iguais; (AC)
  - Alínea "a" acrescentado pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.
  - b) a licença para tratamento de saúde; (AC)
  - Alínea "b" acrescentado pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.
  - c) a licença nojo e gala, nos termos da legislação específica; (AC)
  - Alínea "c" acrescentado pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.
- II - com prejuízo da bolsa mensal:
  - Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.
    - a) a licença para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano;
    - Alínea "a" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.
    - b) a licença, a juízo do Procurador-Geral de Justiça, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio. (NR).
    - Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

Artigo 90 - O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins.

- Parágrafo único - O período de estágio no Programa de Estágio do Ensino Superior - Pós-Graduação (EPGMSP) em Direito poderá ser considerado como atividade jurídica. (NR).
- Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.
  - Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

Artigo 91 - São deveres do estagiário:

I - atender à orientação que lhe for dada pelo órgão do Ministério Público junto ao qual servir; (NR)

II - cumprir o horário que lhe for fixado; (NR)

III - apresentar, trimestralmente, relatórios de suas atividades ao Núcleo de Acompanhamento de Estágio; (NR)

- Inciso "III" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

IV - comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula no curso, bem como que não foi reprovado em mais de uma disciplina; (NR)

- Inciso "IV" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções. (NR)

VI - cumprir, com presteza e eficiência, as tarefas que lhe forem atribuídas. (AC)

- Inciso "VI" acrescentado pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008;

Parágrafo único - O Secretário Executivo ou o Coordenador do órgão, a que estiver administrativamente vinculado o estagiário, encaminhará, mensalmente, atestado de sua frequência. (NR)

- Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008; Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

Artigo 92 - Ao estagiário é vedado:

I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;

II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público em qualquer matéria alheia ao serviço;

III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

IV - praticar quaisquer atos que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público;

- Inciso "IV" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

V - desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como exercer atividade privada incompatível com sua condição de estagiário; (NR)

- Inciso "V" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016

## **SUBSEÇÃO VII Das Transferências**

Artigo 93 - Em razão de conveniência do serviço, respeitado o disposto no artigo 81, § 2º, desta lei complementar, será possível a transferência do local de exercício do estagiário, a pedido ou de ofício, ouvido o órgão administrativo, de apoio ou de execução a que estiver vinculado o estagiário. (NR)

- Artigo 93, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

Parágrafo único - Os pedidos de permuta serão apresentados ao Núcleo de Acompanhamento de Estágio e decididos pelo Procurador-Geral de Justiça (NR).

- Parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

## **SUBSEÇÃO VIII Da Avaliação do Estagiário**

Artigo 94 - O estagiário, no exercício de suas funções, estará sujeito à fiscalização, orientação, inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais presta serviços e pelo Núcleo de Acompanhamento de Estágio. (NR)

- Artigo 94 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

Artigo 95 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento a ser estabelecido, expedindo o certificado correspondente. (NR)

- Artigo 95 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

Artigo 96 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional promoverá cursos e convênios para fornecer aos estagiários conhecimentos ligados ao exercício das funções do Ministério Público. (NR).

- Artigo 96 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

Artigo 96 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional promoverá cursos e convênios para fornecer aos estagiários conhecimentos ligados ao exercício das funções do Ministério Público. (NR).

- Artigo 96 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.

**Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo 50**  
**Seção VI**  
**Da Comissão Processante Permanente (NR)**  
**- Seção VI acrescentada pela Lei Complementar nº 1.147, de 06/09/2011.**

Artigo 96-A - A Comissão Processante Permanente é o Órgão Auxiliar do Ministério Público encarregado da instrução dos processos administrativos disciplinares e dos processos destinados à remoção compulsória ou à disponibilidade por interesse público, instaurados em face de membro do Ministério Público. (AC)

- Artigo 96-A acrescentado pela Lei Complementar nº 1.147, de 06/09/2011.

Artigo 96-B - A Comissão Processante Permanente será composta por 5 (cinco) Procuradores de Justiça, não integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público. (AC)

- Artigo 96-B acrescentado pela Lei Complementar nº 1.147, de 06/09/2011.

§ 1º - Os Procuradores de Justiça da Comissão Processante serão eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos anos ímpares, para o exercício da função pelo período de 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, observado o mesmo processo de escolha. (AC)

§ 2º - Na mesma oportunidade, serão escolhidos os respectivos suplentes, que substituirão os membros da Comissão Processante Permanente em casos de impedimento, suspeição, afastamento, licença ou férias, sucedendo-os na vacância pelo restante do período. (AC)

§ 3º - São inelegíveis para função de membro da Comissão Processante Permanente os Procuradores de Justiça que estiverem ocupando cargo na Procuradoria-Geral de Justiça, na Corregedoria-Geral, no Conselho Superior e no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, até 30 (trinta) dias antes da data da votação, bem como os que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias da data da eleição. (AC)

§ 4º - O membro da Comissão Processante Permanente poderá ser destituído pelo órgão que o elegeu, na forma do respectivo Regimento. (AC)

§ 5º - A Comissão Processante Permanente será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo, poderá ser subdividida em turmas de, no mínimo, 3 (três) membros e tomará suas deliberações por maioria de votos, nos termos do seu Regimento, a ser elaborado pela própria Comissão e encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça que, após ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, o remeterá ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para aprovação. (AC)

§ 6º - O Regimento mencionado no parágrafo 5º disporá sobre os atos e termos processuais que poderão ser praticados monocraticamente pelos membros da Comissão Processante Permanente. (AC)

§ 7º - Após o término do exercício do mandato, o membro da Comissão Processante Permanente ficará impedido, por 2 (dois) anos, de concorrer a cargo eletivo na Administração Superior do Ministério Público

Artigo 96-C - São atribuições da Comissão Processante Permanente: (AC)

- Artigo 96-C acrescentado pela Lei Complementar nº 1.147, de 06/09/2011.

I - instruir os processos administrativos disciplinares instaurados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como os processos destinados à remoção compulsória ou à disponibilidade por interesse público de membro do Ministério Público, cabendo-lhe: (AC)

a) observar os princípios do contraditório e da ampla defesa; (AC)

b) requisitar aos órgãos do Ministério Público, aos órgãos estatais ou a entes privados informações, certidões e documentos; (AC)

c) expedir notificações para comparecimento das pessoas a serem ouvidas e requisitar a realização de perícias, vistorias e exames; (AC)

d) determinar outros atos necessários à instrução do processo e zelar pela regularidade procedimental; (AC)

II - elaborar relatório conclusivo e propor: (AC)

a) ao Procurador-Geral de Justiça, a extinção do processo administrativo disciplinar, a absolvição ou a condenação do acusado, indicando a sanção disciplinar a ser aplicada e o respectivo fundamento legal; (AC)

b) ao Conselho Superior do Ministério Público, a procedência ou improcedência da representação para remoção compulsória ou disponibilidade por interesse público de membro do Ministério Público.

(AC)

Artigo 96-D - O Procurador-Geral de Justiça, a pedido da Comissão Processante Permanente, poderá, fundamentadamente e diante da necessidade do serviço, ampliar, por Ato, o número de integrantes da Comissão Processante Permanente, cuja escolha competirá ao Colégio de Procuradores de Justiça. (AC)

- Artigo 96-D acrescentado pela Lei Complementar nº 1.147, de 06/09/2011.

Parágrafo único - Se o Procurador-Geral de Justiça não acolher o pedido da Comissão Processante Permanente, esta poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, interpor recurso ao Órgão Especial, que deliberará a respeito. (AC)